

IMPACTO DA GUARDA COMPARTILHADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

IMPACT OF JOINT CUSTODY ON CIVIL LIABILITY FOR COMBATING PARENTAL ALIENATION

IMPACTO DE LA CUSTODIA COMPARTIDA EN LA RESPONSABILIDAD CIVIL POR LA LUCHA CONTRA LA ALIENACIÓN PARENTAL

Julianne Amorim Araujo¹
Verônica Silva Do Prado Disconzi²

RESUMO: A doutrina e a jurisprudência recentes vêm ressaltando que a guarda compartilhada representa a medida mais eficaz para prevenir a alienação parental, na medida em que confere a ambos os pais a corresponsabilidade pela criação e educação dos filhos. Diante dessa realidade, o presente estudo teve o objetivo de discutir como a guarda compartilhada pode se mostrar útil e efetiva no combate à Alienação Parental. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2021 a 2026. Os resultados demonstraram que a guarda compartilhada tem sido consolidada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida como mecanismo relevante para a manutenção dos vínculos afetivos e redução de práticas alienatórias, embora sua efetividade dependa da cooperação entre os genitores. Verificou-se, ainda, que a alienação parental pode gerar consequências jurídicas e psicológicas graves, podendo ensejar medidas judiciais e até responsabilização civil do genitor alienador, desde que presentes os requisitos legais do ato ilícito. Conclui-se que a integração entre guarda compartilhada e responsabilidade civil representa importante avanço na tutela das relações familiares, ao promover não apenas a reparação de danos, mas também a prevenção de condutas lesivas, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança como fundamentos essenciais do Direito de Família contemporâneo.

Palavras-chave: Guarda. Compartilhada. Alienação Parental. Impacto.

ABSTRACT: Recent legal scholarship and case law have emphasized that joint custody is the most effective measure for preventing parental alienation, as it assigns co-responsibility to both parents for their children's upbringing and education. Given this context, this study aimed to discuss how joint custody can prove useful and effective in combating parental alienation. It was based on a literature review drawing upon scientific articles, books, journals, and current legislation regarding the subject. Data collection was conducted using databases such as SciELO and Google Scholar, among others, covering the period from 2021 to 2026. The results demonstrated that joint custody has become the established rule within the Brazilian legal system, recognized as a significant mechanism for maintaining emotional bonds and reducing alienating practices, although its effectiveness depends on cooperation between the parents. It was further observed that parental alienation can lead to serious legal and psychological consequences, potentially triggering judicial measures and even civil liability for the alienating parent, provided the legal requirements for an illicit act are met. The study concludes

¹ Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi - UNIRG

² Docente do Curso de Direito, UNIRG. Graduada em Direito pela FAFICH (2000). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera de Goiânia (2005). Especialista em Direito Previdenciário pela EADIR (2022). Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UFT (2019). Procuradora do Município de Gurupi (2008/2011). Coordenadora do NPJ da UNIRG (2015/2016). Coordenadora do Curso de Direito da UNIRG (2017/2018) e (2024 aos dias atuais). Presidente da ESA/TO (2020/2021 (2007). Professora. Orientadora.

that the integration of joint custody and civil liability represents a significant advancement in the protection of family relationships; it promotes not only the reparation of damages but also the prevention of harmful conduct, reaffirming the centrality of human dignity and the best interests of the child as essential foundations of contemporary family law.

Keywords: Custody. Joint. Parental Alienation. Impact.

RESUMEN: La doctrina y la jurisprudencia recientes han enfatizado que la custodia compartida representa la medida más eficaz para prevenir la alienación parental, ya que confiere corresponsabilidad a ambos padres en la crianza y educación de sus hijos. Ante esta realidad, el presente estudio tuvo como objetivo analizar la utilidad y eficacia de la custodia compartida para combatir la alienación parental. Se basó en una revisión bibliográfica, utilizando artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y legislación vigente sobre el tema. La recopilación de datos se realizó mediante bases de datos como SciELO y Google Scholar, entre otras, desde 2021 hasta 2026. Los resultados demostraron que la custodia compartida se ha consolidado como norma en el ordenamiento jurídico brasileño, siendo reconocida como un mecanismo relevante para mantener los vínculos afectivos y reducir las prácticas alienantes, si bien su eficacia depende de la cooperación entre los padres. Asimismo, se constató que la alienación parental puede generar graves consecuencias legales y psicológicas, pudiendo derivar en acciones legales e incluso responsabilidad civil para el progenitor alienador, siempre que se cumplan los requisitos legales para la comisión del delito. Se concluye que la integración de la custodia compartida y la responsabilidad civil representa un avance importante en la protección de las relaciones familiares, promoviendo no solo la reparación de daños sino también la prevención de conductas perjudiciales, reafirmando la centralidad de la dignidad humana y el interés superior del niño como fundamentos esenciales del Derecho de Familia contemporáneo.

Palabras clave: Custodia. Custodia compartida. Alienación parental. Impacto.

1. INTRODUÇÃO

A união familiar é um dos objetivos consagrados pela norma jurídica brasileira, encontrando no Direito de Família o conjunto de normas que regulam as relações familiares. O artigo 226 da Constituição Federal dispõe que a família é a base da sociedade e do indivíduo (Brasil, 1988).

Todavia, embora a finalidade seja a preservação da unidade familiar, a realidade social demonstra que o desfazimento do vínculo matrimonial é cada vez mais comum, acarretando a ruptura da entidade familiar tradicional.

As separações, que na maioria das vezes não ocorrem de forma consensual, geram conflitos e turbulências nas relações familiares. Um dos reflexos desses conflitos pode ser o fenômeno da Alienação Parental, que ocorre quando um dos genitores induz o filho a rejeitar ou a temer o outro, dificultando ou impedindo a formação de vínculos afetivos. Essa prática pode se manifestar por meio de difamações, calúnias ou mesmo impedimentos de convivência, resultando em sofrimento emocional, ansiedade e insegurança para a criança (Almeida; Santos, 2021).

A doutrina e a jurisprudência recentes vêm ressaltando que a guarda compartilhada representa a medida mais eficaz para prevenir a alienação parental, na medida em que confere a ambos os pais a corresponsabilidade pela criação e educação dos filhos. Ainda que não elimine totalmente o problema, constitui importante mecanismo de equilíbrio e proteção ao melhor interesse da criança (Silva; Oliveira, 2025).

Nesse contexto, o presente estudo teve por objetivo analisar os efeitos da guarda compartilhada como instrumento de prevenção à prática da Alienação Parental. Em outras palavras, buscou-se compreender de que forma a guarda compartilhada pode contribuir para inibir condutas que visem afastar a criança de um de seus genitores.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: De que maneira a guarda compartilhada pode contribuir para prevenir e combater a prática da alienação parental nas relações familiares após a dissolução do vínculo conjugal?

Dessa forma, esta pesquisa pretendeu discutir como a guarda compartilhada pode se mostrar útil e efetiva no combate à Alienação Parental. Ressalta-se, contudo, que não se trata de uma análise exaustiva e aprofundada do tema, mas de uma abordagem introdutória e limitada, fundamentada em referências bibliográficas.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: SÍNTESE GERAL

De acordo com Gomes (2020), a alienação parental constitui um fenômeno jurídico, psicológico e social caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o objetivo de prejudicar ou romper os vínculos afetivos com o outro genitor. Trata-se de uma prática frequentemente associada a separações conflituosas, disputas pela guarda e processos judiciais envolvendo o direito de convivência familiar.

O processo histórico da alienação parental tem origem nos estudos desenvolvidos pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980, quando apresentou o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Segundo Gardner, algumas crianças passavam a rejeitar injustificadamente um dos pais em razão da influência psicológica exercida pelo outro genitor durante processos de separação litigiosa (COSTA, 2023). Embora a SAP não tenha sido reconhecida pelos principais manuais diagnósticos internacionais, como o DSM e a CID, o fenômeno da interferência psicológica na relação entre pais e filhos passou a ser amplamente estudado pelas áreas da Psicologia, Psiquiatria e Direito de Família (GOMES, 2020).

No contexto brasileiro, a discussão ganhou maior relevância a partir dos anos 2000, especialmente diante do aumento dos divórcios e das disputas judiciais envolvendo guarda e convivência familiar. Em resposta a essa realidade, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, que definiu juridicamente a alienação parental como:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Conceitualmente, Dias (2022, p. 40) afirma que a alienação parental pode ser compreendida como “uma forma de violência psicológica infantil, uma vez que a criança é utilizada como instrumento de vingança, retaliação ou manipulação emocional entre adultos em conflito”. Nesse contexto, o filho deixa de ser percebido como sujeito de direitos e passa a ocupar posição estratégica na disputa entre os pais, sendo frequentemente exposto a narrativas depreciativas, falsas acusações e tentativas de destruição da imagem do genitor alienado.

Carvalho, Figueiredo e Lelis (2024) citam que as pesquisas contemporâneas apontam que a alienação parental não ocorre exclusivamente entre pai e mãe, podendo envolver padrastos, madrastas, avós ou qualquer pessoa que exerça autoridade ou influência significativa sobre a criança. O elemento central do fenômeno é a manipulação psicológica sistemática destinada a gerar sentimentos de medo, rejeição, culpa ou hostilidade em relação ao familiar alienado.

Entre as principais características da alienação parental destacam-se comportamentos repetitivos e intencionais voltados à ruptura do vínculo familiar, conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 1 – Principais características da alienação parental

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	DESCRIÇÃO
Desqualificação do genitor	Críticas constantes, ofensas e ataques à imagem do outro responsável perante a criança.
Dificultação do contato	Impedimento ou limitação das visitas, telefonemas e contatos virtuais.
Omissão de informações	Esconder dados escolares, médicos ou eventos importantes da vida da criança.
Falsas acusações	Alegações infundadas contra o genitor alienado para afastá-lo do convívio familiar.
Manipulação emocional	Indução de sentimentos de medo, culpa ou rejeição em relação ao outro responsável.

Mudança injustificada de domicílio	Transferência para local distante com objetivo de dificultar a convivência.
Interferência na comunicação	Controle ou bloqueio das mensagens e contatos entre filho e genitor alienado.
Incentivo à rejeição	Estímulo para que a criança recuse visitas ou demonstre hostilidade ao outro genitor.

Fonte: Adaptado de Pereira (2021, p. 21).

Essas condutas podem ocorrer de forma gradual e muitas vezes passam despercebidas inicialmente, especialmente quando mascaradas sob o discurso de proteção da criança. Entretanto, a repetição dessas práticas tende a consolidar um processo de afastamento emocional progressivo e prejudicial ao desenvolvimento infantil (MADALENO, 2020).

Do ponto de vista psicológico, os efeitos da alienação parental sobre os filhos podem ser profundos e duradouros. Albuquerque (2025, p. 08) afirma que há “aumento da incidência de ansiedade, tristeza persistente, baixa autoestima, insegurança emocional e sentimentos de culpa relacionados ao conflito familiar”. Muitas crianças passam a acreditar que precisam escolher entre um dos pais para preservar o afeto do outro, gerando intenso sofrimento psíquico.

Além dos impactos emocionais imediatos, podem surgir dificuldades no rendimento escolar, problemas de socialização, isolamento social e manifestações comportamentais agressivas ou opositoras. Em alguns casos, observam-se sintomas depressivos, transtornos de ansiedade e dificuldades na construção da identidade pessoal e das futuras relações afetivas (PIMENTA et al., 2021).

Outro efeito frequentemente identificado é a deterioração da confiança interpessoal. Martins et al. (2022) acentuam que crianças submetidas à alienação parental podem desenvolver dificuldades para estabelecer vínculos seguros na vida adulta, reproduzindo padrões de insegurança, medo do abandono e desconfiança em relacionamentos conjugais e familiares futuros. Dessa forma, os prejuízos ultrapassam a infância e podem acompanhar o indivíduo ao longo de toda a vida adulta.

De todo modo, nos dizeres de Nascimento e Silva (2023), a alienação parental deve ser compreendida como um fenômeno complexo, multifatorial e potencialmente danoso ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente. A prevenção, a mediação dos conflitos familiares e a intervenção precoce de equipes multidisciplinares constituem estratégias essenciais para preservar os vínculos afetivos e assegurar o direito fundamental à convivência familiar saudável e equilibrada.

2.1 DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Em termos conceituais, a guarda compartilhada é:

[...] um instituto do Direito de Família que consiste no exercício conjunto e equilibrado das responsabilidades parentais pelos genitores, mesmo após a dissolução da relação conjugal. Diferentemente da guarda unilateral, na qual apenas um dos pais detém a maior parte das decisões relacionadas à vida do filho, a guarda compartilhada pressupõe a participação ativa e corresponsável de ambos os genitores em questões relacionadas à educação, saúde, lazer, formação moral e desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Nesse modelo, embora a residência principal do filho possa ser fixada com um dos pais, as decisões relevantes permanecem sendo tomadas em conjunto, preservando o exercício do poder familiar de forma igualitária (MOURA; NINGELISKI, 2024, p. 08).

Souza (2021, p. 12) aduz que a guarda compartilhada “serve como mecanismo de proteção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando assegurar a convivência familiar saudável e contínua com ambos os pais”. O instituto rompe com a antiga concepção segundo a qual apenas um dos genitores seria o principal responsável pela criação dos filhos após a separação, promovendo uma visão mais moderna de parentalidade e corresponsabilidade familiar.

Ramos (2020) explica que a finalidade primordial da guarda compartilhada é preservar os vínculos afetivos entre pais e filhos, evitando o afastamento de um dos genitores após o término da relação conjugal. O modelo procura garantir que a criança continue recebendo suporte emocional, educacional e social de ambos os pais, reduzindo os impactos psicológicos decorrentes da separação e favorecendo o desenvolvimento saudável da personalidade e da identidade infantil.

No Brasil, a evolução legislativa da guarda compartilhada ocorreu de forma gradual. Inicialmente, a modalidade foi introduzida pela Lei nº 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, reconhecendo juridicamente essa possibilidade. Posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 consolidou a guarda compartilhada como regra geral nos casos de separação dos pais, salvo quando um dos genitores declarar não desejar a guarda ou quando existirem circunstâncias que inviabilizem sua aplicação (MOREIRA, 2021).

Mais recentemente, a legislação brasileira passou a incorporar mecanismos de proteção relacionados à violência doméstica e familiar. A Lei nº 14.713/2023 alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer que a existência de risco ou histórico de violência doméstica e familiar pode impedir a fixação da guarda compartilhada, exigindo do magistrado a verificação prévia dessas circunstâncias antes da decisão judicial. Essa alteração reforçou a

prioridade da proteção integral da criança e das vítimas de violência no âmbito familiar (BRASIL, 2023).

Entre os principais benefícios da guarda compartilhada Fonseca (2020) destaca a manutenção da convivência equilibrada entre filhos e ambos os pais, contribuindo para a formação emocional e psicológica saudável da criança. Ferreira (2022) em seu estudo, indica que crianças submetidas a esse modelo tendem a apresentar menores índices de ansiedade, insegurança emocional e dificuldades de adaptação quando comparadas àquelas submetidas a situações de afastamento parental prolongado.

Outro benefício importante refere-se à distribuição mais justa das responsabilidades parentais. Possamai (2024) enfatiza que a guarda compartilhada promove maior participação do pai e da mãe nas atividades escolares, consultas médicas, decisões educacionais e acompanhamento cotidiano da criança, fortalecendo o vínculo afetivo e reduzindo desigualdades historicamente atribuídas aos papéis parentais.

Mendes et al. (2025, p. 08) acrescentam que a modalidade também contribui para a prevenção da alienação parental, uma vez que a presença efetiva de ambos os genitores reduz as possibilidades de manipulação emocional e afastamento injustificado entre pais e filhos. A convivência contínua favorece a construção de relações familiares mais equilibradas e diminui a percepção da separação como ruptura definitiva dos laços parentais.

Apesar das vantagens, a implementação da guarda compartilhada enfrenta desafios significativos na prática. Pimenta et al. (2021) ressaltam que um dos principais obstáculos consiste na dificuldade de comunicação e cooperação entre os genitores, especialmente em separações marcadas por conflitos intensos, ressentimentos ou litígios judiciais prolongados. Nesses casos, a ausência de diálogo pode comprometer a tomada conjunta de decisões e gerar instabilidade para a criança.

Mendes et al. (2025) ainda citam que outro desafio se refere às questões logísticas, como distância geográfica entre as residências, diferenças de rotina, incompatibilidade de horários de trabalho e divergências nos estilos de educação e disciplina adotados pelos pais. Essas circunstâncias exigem elevado grau de organização, planejamento e flexibilidade por parte dos responsáveis para garantir a efetividade do modelo compartilhado.

As famílias reconstituídas, formadas após novos casamentos ou uniões estáveis, também apresentam desafios específicos à guarda compartilhada, especialmente em relação à integração entre padrastos, madrastas e irmãos socioafetivos. Nessas situações, Silva e Silva

(2024) entendem que se torna necessário equilibrar os novos arranjos familiares com a preservação dos vínculos parentais originários, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa forma, a guarda compartilhada representa um importante avanço no Direito de Família brasileiro ao priorizar a proteção integral da criança e do adolescente, fortalecendo os vínculos afetivos e promovendo a igualdade parental. Entretanto, sua efetividade depende da cooperação entre os genitores, da atuação interdisciplinar do Poder Judiciário e da observância permanente do princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre os conflitos existentes entre os adultos envolvidos.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil constitui um dos institutos centrais do Direito Privado e pode ser definida como:

[...] o dever jurídico de reparar danos causados a terceiros em decorrência da violação de uma obrigação legal ou contratual. Sua finalidade primordial é restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio rompido pelo ato lesivo, mediante a reparação patrimonial ou extrapatrimonial do prejuízo sofrido pela vítima. No âmbito jurídico contemporâneo, a responsabilidade civil ultrapassa a mera compensação financeira, assumindo também funções preventivas, pedagógicas e sancionatórias, buscando desencorajar novas condutas lesivas e promover a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana (TARTUCE, 2023, p. 33).

8

O processo histórico da responsabilidade civil remonta ao Direito Romano, período em que predominava a vingança privada como forma de reação aos danos sofridos. Com a evolução das sociedades e o fortalecimento do poder estatal, a reparação passou gradualmente a substituir a retaliação pessoal, especialmente após a edição da chamada Lei das XII Tábuas e, posteriormente, da Lex Aquilia, considerada um dos principais marcos históricos da responsabilidade civil moderna. Essa evolução possibilitou a construção da ideia de indenização pecuniária como instrumento de recomposição do dano causado ao patrimônio ou à personalidade da vítima (CAVALIERI FILHO, 2023).

Durante os séculos XIX e XX, consolidou-se a teoria da culpa como fundamento predominante da responsabilidade civil, segundo a qual somente haveria obrigação de indenizar quando demonstrada a imprudência, negligência ou imperícia do agente causador do dano. Entretanto, o crescimento da complexidade das relações sociais e econômicas levou ao desenvolvimento da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, em que a obrigação

de reparar independe da comprovação de culpa em determinadas hipóteses previstas em lei (CAVALIERI FILHO, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento principal nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002. O artigo 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 determina que aquele que causar dano a terceiro fica obrigado a repará-lo, consolidando o dever jurídico de indenizar. Além disso, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a tutela dos direitos da personalidade e da dignidade humana, ampliando significativamente o alcance da responsabilidade civil no país.

Conceitualmente, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva. Gonçalves (2025) explica que a responsabilidade subjetiva exige a demonstração da culpa do agente, enquanto a objetiva prescinde desse elemento, bastando a comprovação do dano e do nexos causal entre a conduta e o prejuízo experimentado pela vítima. Essa distinção possui grande relevância prática, especialmente nas relações de consumo, ambientais e em determinadas situações familiares previstas pela jurisprudência brasileira.

Venosa (2022) acentua que a finalidade da responsabilidade civil consiste não apenas em compensar economicamente os prejuízos suportados pela vítima, mas também em promover justiça social e segurança jurídica. A reparação busca recolocar a vítima em situação semelhante àquela existente antes da ocorrência do dano, ao mesmo tempo em que exerce função educativa sobre a coletividade, reforçando a necessidade de observância dos deveres jurídicos e sociais impostos pela convivência em sociedade.

Para que surja a obrigação de indenizar, a doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem a necessidade da presença de determinados pressupostos essenciais, apresentados no quadro a seguir:

Quadro 2 – Pressupostos da Responsabilidade Civil

REQUISITO	DESCRIÇÃO
Conduta humana	Ação ou omissão voluntária praticada pelo agente.
Culpa ou dolo	Negligência, imprudência, imperícia ou intenção de causar dano, quando exigidos pela modalidade subjetiva.
Dano	Prejuízo material, moral, estético ou existencial sofrido pela vítima.

Nexo causal	Relação direta entre a conduta do agente e o dano produzido.
Ausência de excludentes	Inexistência de causas que afastem a responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Fonte: Adaptado de Diniz (2024, p. 28).

Esses elementos constituem a base estrutural da responsabilidade civil brasileira e devem ser analisados conjuntamente pelo julgador para a configuração do dever de indenizar. A ausência de qualquer um desses requisitos, salvo nas hipóteses legais específicas de responsabilidade objetiva, impede a responsabilização civil do agente causador do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

No contexto familiar, a responsabilidade civil passou a adquirir relevância crescente a partir da constitucionalização do Direito de Família e da valorização da dignidade da pessoa humana nas relações privadas. Segundo Ody (2024), durante muitos anos prevaleceu o entendimento de que conflitos familiares deveriam permanecer restritos ao âmbito moral e afetivo, sem possibilidade de reparação civil. Contudo, a evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira passou a admitir a incidência da responsabilidade civil também nas relações familiares quando houver violação de deveres jurídicos decorrentes do casamento, da união estável, da parentalidade ou do poder familiar.

10

A respeito dessa questão envolvendo o tema em discussão, apresenta-se o tópico seguinte.

4. DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

A discussão acerca do impacto da guarda compartilhada na responsabilidade civil pelo combate à alienação parental ocupa posição de destaque no Direito de Família contemporâneo. A partir da consolidação da guarda compartilhada como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.058/2014, diversos doutrinadores passaram a analisar se o compartilhamento das responsabilidades parentais seria capaz de reduzir práticas alienatórias e, conseqüentemente, diminuir a incidência de danos morais decorrentes da violação do direito à convivência familiar.

Entre os autores favoráveis à utilização da guarda compartilhada como mecanismo de prevenção e combate à alienação parental destaca-se Maria Berenice Dias (2023). Para a autora, a convivência equilibrada e contínua entre a criança e ambos os genitores reduz

significativamente as oportunidades de manipulação emocional e de rompimento dos vínculos afetivos, funcionando como importante instrumento de proteção ao princípio do melhor interesse da criança. Segundo a doutrinadora, a participação efetiva dos dois pais na tomada de decisões dificulta a monopolização da influência parental e limita comportamentos alienatórios, favorecendo a corresponsabilidade familiar e a cooperação parental (DIAS, 2023).

Na mesma linha de entendimento, Rolf Madaleno (2024) sustenta que a guarda compartilhada representa importante mecanismo preventivo contra a alienação parental, especialmente porque preserva o exercício conjunto do poder familiar e impede que um dos genitores detenha controle exclusivo sobre a vida da criança. O autor argumenta que a manutenção da convivência regular e equilibrada reduz os riscos de afastamento afetivo e fortalece a construção de vínculos saudáveis, podendo inclusive servir como elemento relevante para afastar futuras pretensões indenizatórias decorrentes de danos morais causados pela alienação parental (MADALENO, 2024).

Outro importante defensor dessa posição é Rodrigo da Cunha Pereira (2023), para quem a guarda compartilhada representa uma mudança paradigmática no Direito de Família ao substituir a lógica da disputa pela lógica da coparentalidade. O autor entende que a responsabilização civil do genitor alienador deve coexistir com mecanismos preventivos, entre eles a guarda compartilhada, justamente porque a proteção dos vínculos parentais constitui dever jurídico decorrente da dignidade da pessoa humana e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (PEREIRA, 2023).

Por outro lado, parte da doutrina apresenta ressalvas quanto à utilização da guarda compartilhada como solução automática para os casos de alienação parental. Rosa (2022) defende que a guarda compartilhada exige níveis mínimos de diálogo, respeito e cooperação entre os genitores para produzir resultados positivos. Em contextos de intenso conflito familiar, violência psicológica ou elevada litigiosidade, a imposição da guarda compartilhada pode ampliar disputas e expor ainda mais a criança ao conflito parental, produzindo efeito contrário ao pretendido.

Posicionamento semelhante é observado nos estudos de Teixeira e Rodrigues (2022), que alertam para a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto. Os autores sustentam que a guarda compartilhada não deve ser tratada como solução universal, sobretudo quando existem indícios de violência doméstica, abuso ou instrumentalização da criança no conflito conjugal. Nessas hipóteses, a manutenção do compartilhamento decisório pode

comprometer a segurança emocional da criança e dificultar a adoção de medidas protetivas eficazes.

No âmbito da responsabilidade civil, a doutrina contemporânea reconhece que a alienação parental pode configurar ato ilícito passível de indenização quando presentes os requisitos tradicionais da responsabilidade civil, quais sejam: conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa ou dolo do agente (SILVA; SILVA, 2024).

Afanasieff, Pompilho e Silva (2025) pontuam que a guarda compartilhada, nesse cenário, assume dupla função: preventiva, ao dificultar práticas alienatórias mediante a participação equilibrada dos pais, e reparatória indireta, ao servir como instrumento judicial destinado à recomposição dos vínculos afetivos prejudicados pela conduta do alienador.

Dessa forma, a discussão doutrinária demonstra a inexistência de consenso absoluto sobre a eficácia da guarda compartilhada no combate à alienação parental. O ponto de convergência entre as diferentes correntes reside na compreensão de que o melhor interesse da criança deve permanecer como critério orientador de qualquer decisão judicial envolvendo guarda, alienação parental e responsabilidade civil.

4.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

O posicionamento jurisprudencial brasileiro acerca da guarda compartilhada, da alienação parental e da responsabilidade civil tem evoluído significativamente nas últimas décadas, especialmente em razão da constitucionalização do Direito de Família e da consolidação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Atualmente, os tribunais superiores entendem que a convivência familiar constitui direito fundamental da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, a guarda compartilhada passou a ser compreendida não apenas como modalidade de organização familiar, mas também como instrumento de proteção dos vínculos afetivos e de prevenção de práticas alienatórias.

A título de exemplo,

DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPUNGADA EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. **GUARDA DE MENOR COMPARTILHADA. REGRA LEGAL.** ALEGADA INCAPACIDADE E INIDONEIDADE. NÃO COMPROVADAS. CONFLITO ENTRE GENITORES. IRRELEVÂNCIA. **MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO. 1. Apelação

cível interposta contra sentença que, em ação de guarda, julgou parcialmente procedentes os pedidos para fixar a guarda compartilhada dos filhos menores, com lar de referência materno e regulamentação da convivência paterna, diante da insurgência da genitora que pleiteia a guarda unilateral sob alegação de conflitos parentais e violência doméstica. [...] 4. O princípio do melhor interesse da criança orienta a solução da controvérsia, impondo a priorização da proteção integral e do desenvolvimento saudável dos menores. 4.1. **A guarda compartilhada constitui regra no ordenamento jurídico, devendo ser aplicada quando ambos os genitores são aptos ao exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.584, §2º, do Código Civil.** 5. A guarda compartilhada não implica divisão igualitária de tempo, mas assegura a participação conjunta dos genitores nas decisões relevantes da vida dos filhos. 6. Não há provas concretas que indiquem a inidoneidade da genitora para constituição do lar materno como referência, ainda mais quando os problemas de saúde psicologia alegados ocorreram há muitos anos, ficando superados, ao que se deflui do parecer do psicossocial. 7. **O estudo psicossocial atesta a aptidão de ambos os genitores e a inexistência de risco à criança, evidenciando vínculos afetivos que devem ser preservados.** 8. Conflitos e dificuldades de comunicação entre os genitores não afastam a guarda compartilhada, conforme entendimento do STJ (REsp nº 1.560.594/RS). 9. **A manutenção da guarda compartilhada favorece a convivência equilibrada e previne práticas de alienação parental.** 10. A fixação do lar de referência materno assegura estabilidade à rotina dos menores sem prejuízo da participação paterna. IV. DISPOSITIVO E TESE II. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 2127403, 0712340-19.2021.8.07.0004, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/05/2026, publicado no DJe: 01/06/2026). (grifo da autora)

No exame do caso concreto, o Tribunal verificou que não havia provas suficientes de inidoneidade de qualquer dos genitores, sendo que o estudo psicossocial apontou a aptidão de ambos para o exercício da parentalidade e inexistência de risco à criança. Outro ponto relevante do julgado é o reconhecimento de que a manutenção da guarda compartilhada contribui para a prevenção da alienação parental, ao assegurar a participação equilibrada de ambos os pais na vida dos filhos e reduzir a possibilidade de interferências indevidas na formação psicológica da criança. Ao mesmo tempo, a decisão destaca que a fixação do lar de referência materno não descaracteriza a guarda compartilhada, funcionando apenas como elemento de organização da rotina dos menores, garantindo estabilidade sem afastar a convivência paterna.

No tocante à alienação parental, o entendimento jurisprudencial majoritário é de que sua constatação pode justificar medidas judiciais progressivas, incluindo advertência, ampliação da convivência familiar, acompanhamento psicológico, alteração do regime de convivência e, em situações extremas, a modificação da guarda. Todavia, os tribunais superiores têm ressaltado que tais providências possuem natureza protetiva e não meramente punitiva, devendo sempre buscar a preservação da saúde emocional da criança e a recomposição dos vínculos familiares prejudicados.

A esse respeito, cita-se a seguinte ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO DA GUARDA. POSSIBILIDADE. A MODIFICAÇÃO DA GUARDA NÃO POSSUI CARÁTER PUNITIVO EM RELAÇÃO AO GENITOR ALIENADOR, MAS SIM FINALIDADE PROTETIVA EM FAVOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS DE INTERFERÊNCIA NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA CRIANÇA PODE JUSTIFICAR A REVISÃO DO REGIME DE GUARDA, OBSERVANDO-SE SEMPRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. (Agravado em Recurso Especial n.º 1.594.212/SP. Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06/12/2016). (grifo da autora)

O entendimento judicial acima demonstra que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não considera a inversão da guarda como sanção ao alienador, mas como mecanismo excepcional destinado à cessação das práticas alienatórias e à proteção do desenvolvimento psicológico da criança.

Em outro julgado, cita-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA GUARDA UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. A guarda compartilhada é a regra, conforme os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, sendo seu afastamento justificado apenas diante de situações graves que coloquem em risco o bem-estar da criança. 4. O boletim de ocorrência apresentado pela agravante não é suficiente, por si só, para justificar a alteração liminar da guarda, especialmente na ausência de provas de que o genitor teria agido de maneira a prejudicar a integridade da criança. 5. **Não há elementos nos autos que indiquem mudança substancial ou fato novo superveniente, relevante e grave, apto a modificar o acordo de guarda recentemente homologado entre as partes.** 6. O magistrado deve sempre privilegiar a estabilidade da criança, evitando modificações abruptas em sua rotina e seus referenciais, a menos que haja claro risco ao seu desenvolvimento físico ou emocional. 7. **A manutenção da guarda compartilhada, com estudos psicossociais e instrução probatória ampla, é a medida mais prudente no caso, visando resguardar o melhor interesse da criança.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento (PROCESSO ORIGINÁRIO SIGILOSO), 0008514-26.2024.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024 17:41:25). (grifo da autora)

No exame da controvérsia, o Tribunal delimitou a questão jurídica central: verificar se as alegações apresentadas eram suficientes para justificar a alteração do regime de guarda, considerando o princípio do melhor interesse da criança. Nesse ponto, o acórdão consolida o entendimento de que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os conflitos entre os genitores, e que alegações de violência doméstica ou alienação parental devem ser analisadas com cautela, exigindo prova consistente para justificar a alteração do regime de guarda.

Dessa forma, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a guarda compartilhada e reforçando a orientação jurisprudencial de estabilidade das decisões de guarda, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas.

Assim, o posicionamento jurisprudencial majoritário atualmente adotado pode ser sintetizado em quatro premissas fundamentais: a guarda compartilhada constitui a regra geral do sistema brasileiro; a alienação parental pode justificar medidas protetivas e até alteração da guarda; a responsabilidade civil pode ser aplicada em situações de danos decorrentes da violação dos vínculos familiares; e, acima de qualquer interesse dos genitores, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como critério orientador das decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a guarda compartilhada, a alienação parental e a responsabilidade civil constituem institutos profundamente interligados no Direito de Família contemporâneo. A evolução legislativa e jurisprudencial brasileira demonstra uma clara preocupação em preservar a convivência familiar saudável e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, reforçando a centralidade do princípio do melhor interesse do menor como eixo orientador de todas as decisões jurídicas.

Observa-se que a alienação parental representa uma das formas mais graves de violação dos direitos da criança, na medida em que compromete a formação psicológica e emocional do indivíduo, interferindo diretamente na construção de sua identidade e na relação com ambos os genitores. As consequências desse fenômeno ultrapassam o ambiente familiar, podendo gerar impactos duradouros na vida adulta, como dificuldades de relacionamento, insegurança afetiva e transtornos emocionais.

A guarda compartilhada, por sua vez, consolidou-se como instrumento essencial de prevenção à ruptura dos vínculos parentais, ao promover a corresponsabilidade dos genitores na tomada de decisões relacionadas à vida dos filhos. Embora não elimine completamente os conflitos familiares, sua aplicação tende a reduzir assimetrias de poder entre os pais e dificultar a prática de condutas alienatórias.

No campo da responsabilidade civil, verificou-se que o Direito brasileiro ampliou significativamente sua incidência no âmbito das relações familiares, especialmente diante de condutas que violam direitos da personalidade e o dever de cuidado. Situações como alienação parental, abandono afetivo e violência doméstica podem ensejar a obrigação de indenizar, desde que presentes os requisitos legais. Tal compreensão reforça o caráter não apenas reparatório, mas também pedagógico e preventivo da responsabilidade civil, contribuindo para a proteção

da dignidade humana nas relações familiares.

Dessa forma, conclui-se que a guarda compartilhada, quando aplicada de forma adequada, mostra-se instrumento relevante no combate à alienação parental, enquanto a responsabilidade civil atua como mecanismo de reparação e desestímulo a condutas ilícitas. Entretanto, é imprescindível que tais institutos sejam aplicados com cautela, sempre observando o caso concreto e priorizando o desenvolvimento saudável da criança como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

AFANASIEFF, Andrea Cristina Dias Fernandes Segalla; POMPILHO, Gabrielle Mota; SILVA, Matheus Sousa e. Alienação parental e responsabilidade civil: a efetividade da reparação pecuniária como instrumento de proteção dos vínculos parentais. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8732>. Acesso em: 25 jun. 2026.

ALBUQUERQUE, Armando de Lima Albuquerque. A guarda compartilhada como instrumento de enfrentamento à alienação parental. **Humanas Em Perspectiva**, 89(1), 1-15; 2025.

ALMEIDA, Maria do Carmo; SANTOS, Felipe Tavares. **A eficácia da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental: uma análise das práticas jurídicas e sociais**. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis n.ºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 2127403, 0712340-19.2021.8.07.0004**, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/05/2026, publicado no DJe: 01/06/2026. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2127403/inteiro-teor/caobefoe-836c-4489-9463-71e6907c9baa>. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.629.994/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06 dez. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Agravo de Instrumento, 0008514-26.2024.8.27.2700**, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 06/11/2024, juntado aos autos em 25/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=63c9279531c7f8ee56f525e16400a344&options=%23page%3Di>. Acesso em: 24 jun. 2026.

CARVALHO, Germano Pontes; FIGUEIREDO, Luciana Carvalheira de; LELIS, Henrique Rodrigues. Guarda compartilhada e a sua efetividade na redução da alienação parental. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 10(3), 655-665; 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª edição. Atlas, 2023.

COSTA, Luís Fernando. **A guarda compartilhada e os desafios no enfrentamento da alienação parental: uma análise das implicações psicológicas e sociais**. Rio de Janeiro: Editora Psicologia & Direito, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 24 jun. 2026.

FERREIRA, Sérgio Roberto. **A resistência cultural à guarda compartilhada e as implicações da alienação parental**. Porto Alegre: Editora Jurídica, 2022.

FONSECA, Larissa. A guarda compartilhada e a proteção integral da criança no Direito de Família. **Revista de Direito de Família Contemporâneo**, v. 5, n. 1, p. 15-30, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Luciana. **Mediação familiar e prevenção de conflitos parentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 24^a edição. SaraivaJur, 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARTINS, Paula Bidegain et al. Aspectos psicológicos e jurídicos envolvidos na alienação parental: uma revisão sistemática. **Revista de Psicologia**, v. 13, n. 2, p. 26-40, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/71824>. Acesso em: 25 jun. 2026.

MENDES, Vitor Rodrigues et al. Os delineamentos trazidos pela Lei n. 14.713/2023: guarda compartilhada, alienação parental e violência doméstica. **Dossiê - Cidadania plural: direitos das diversidades, inclusão social e justiça (parte II)**. v. 19 n. 2; 2025.

MOREIRA, Flávio. **Jurisprudência e a aplicação da guarda compartilhada: um estudo sobre os tribunais brasileiros**. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

MOURA, Briana Cassiane dos Santos; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Guarda compartilhada: um importante instrumento de garantia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Academia de Direito**, n. 1, v. 6, p. 1-15; 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5575>. Acesso em: 25 jun. 2026.

18

NASCIMENTO, Brenda Silva; SILVA, Patrícia Francisco da. Alienação parental: análise jurídica sob a ótica da Lei nº 12.318/10. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 47; 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2593/o>. Acesso em: 25 jun. 2026.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Responsabilidade civil e no direito de família brasileiro: uma análise de direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 33, n. 3, p. 79-103, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/965>. Acesso em: 25 jun. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

PIMENTA, Renata et al. Alienação parental e guarda compartilhada. **LIBERTAS: Rev. Ciência Soc. Apl.**, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 169-206, jan./jul. 2021.

POSSAMAI, Edilene Dutra. **Tensões legais da alienação parental e os desafios da implementação da guarda compartilhada**. 2024. 45 p. Trabalho de Conclusão do Curso

(Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2024.

RAMOS, Júlia Lima. **A guarda compartilhada e os desafios da aplicação prática no enfrentamento da alienação parental**. Curitiba: Editora Acadêmica, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda Compartilhada e Coparentalidade: aspectos práticos e jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, Alana Beatriz de Moura; SILVA, Gilberto Antônio Neves Pereira da. Guarda compartilhada: análise dos benefícios, desafios e impactos no bem-estar das crianças. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14305>. Acesso em: 25 jun. 2026.

SILVA, Beatriz Souza; OLIVEIRA, M Matheus Bezerra de. A guarda compartilhada e os meios e precaver a alienação parental. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 11(5), 4870-4898; 2025.

SOUZA, Renata. **A relação entre a guarda compartilhada e a diminuição dos conflitos familiares**. Brasília: Editora Conflitos & Direito, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Famílias, parentalidade e responsabilidade civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2022.